



REVES - Revista Relações Sociais (eISSN 2595-4490)

## Síndrome da Alienação Parental e Seus Efeitos no Cenário Jurídico Atual

### Parental Alienation Syndrome and Its Effects in the Current Legal Scenario

**Laryssa do Nascimento Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8510-943X>

Centro Universitário Dom Bosco, Brasil

E-mail: [silva.n.laryssa@gmail.com](mailto:silva.n.laryssa@gmail.com)

**Ana Michele Nascimento Santos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6885-1392>

Centro Universitário Dom Bosco, Brasil

E-mail: [pedagoga.anamichele@gmail.com](mailto:pedagoga.anamichele@gmail.com)

Article Info:

Article history: Received 2023-01-02

Accepted 2023-02-01

Available online 2023-02-01

doi: 10.18540/revesv16iss1pp15334-01e



**Resumo.** Este trabalho tem como objetivo destacar os aspectos gerais da Alienação Parental enquanto atos de interferência no vínculo afetivo do menor, promovida por um dos genitores ou responsáveis e suas consequências psicossomáticas nas quais vai culminar no surgimento da Síndrome da Alienação Parental, que por sua vez, pode trazer ao menor sequelas comportamentais e emocionais que se não tratadas em sua gênese, podem colaborar para que essa criança se torne um adulto incapaz de se adaptar ao convívio social e harmonioso. Portanto, a alienação parental configura-se como um abuso emocional e psicológico que põe em risco o pleno desenvolvimento da prole, o que requer uma intervenção jurídica a fim de coibir a prática, protegendo os direitos da criança e do genitor alienado. Na prática, apesar da moderna legislação brasileira no campo, a alienação parental, enquanto ato ilícito, ainda é pouquíssima conhecida da população e seus desfechos psicológicos ainda mais. Com a pandemia assolando o país, esses casos tiveram um aumento, principalmente em decorrência das medidas de isolamento social impostas para contenção da propagação do vírus que provocou súbitas mudanças na vida de todos, um contexto que pode ser aproveitado pelo genitor-alienador ou responsável pelo menor para praticar a alienação. Foi feita coleta de dados por meio de pesquisa exploratória e descritiva, utilizando procedimento bibliográfico além de consulta na legislação.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Consequências. Doenças Psicossomáticas. Tratamento Jurídico. Direito Sistêmico.

---

**Abstract.** This article aims to highlight the general aspects of Parental Alienation as acts of interference in the affective bond of the minor, promoted by one of the parents or guardians and their psychosomatic consequences in which it will culminate in the emergence of parental alienation syndrome, which in turn can bring to the smallest behavioral and emotional sequelae that if not treated in its genesis, they can help this child become an adult unable to adapt to social and harmonious coexistence. Therefore, parental alienation is configured as an emotional and psychological abuse that jeopardizes the full development of offspring, which requires legal intervention in order to curb the practice, protecting the rights of the child and the alienated parent. In practice, despite modern Brazilian legislation in the field, parental alienation, as an illegal act, is still very little known to the population and its psychological outcomes even more. With the pandemic in the country, these cases have increased, mainly due to the measures of social isolation imposed to contain the spread of the virus that caused sudden changes in the lives of all, a context that can be used by the parent-alienator or responsible for the minor to practice alienation. Data were collected through exploratory and descriptive research, using bibliographic procedure in addition to consultation in legislation.

**Keywords:** Parental Alienation. Consequences. Psychosomatic diseases. Legal Treatment. Systemic Law.

---

## 1. Introdução

A origem do nome Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi definida por Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, em 1985 e é caracterizado como uma desordem psiquiátrica que causa transtornos comportamentais e interfere na formação psíquica da criança e do adolescente (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2020). Neste distúrbio o menor é manipulado/induzido por um dos pais a repudiar o outro ou qualquer pessoa responsável, rompendo ou dificultando a ligação afetiva.

Essa questão surge no âmbito jurídico ao tratarmos do direito das famílias, especificamente ao instituto da custódia dos filhos, com a criação da LAP - Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) que dispõe sobre a alienação parental e a proteção do direito fundamental do menor de ter uma convivência familiar saudável com seu grupo familiar.

Entretanto, o tratamento jurídico dado ao tema carece de conceitos críticos, do contrário tem-se um argumento que pode ser utilizado para velar situações de abuso e violência e em vez de amparar, obriga o menor a conviver com seu agressor ou mesmo colaborar para a ocorrência de erro de tipo, entendido aqui como a falsa percepção da realidade. Isso tem suscitado discussões sobre as consequências da banalização da Lei de Alienação Parental e como ela pode se tornar um argumento usado por ex-cônjuges em conflito na disputa da custódia dos filhos por questões de vingança, geralmente pelo término da relação.

De um lado, observa-se um enfoque punitivista: a aplicação de penas rígidas ao suposto guardião alienador como forma de desencorajar a prática, e essa mesma forma de punir arremete ao ideal de lidar com as consequências do ato ao invés de

---

evitá-lo em sua gênese, isso coloca o menor-vítima em segundo plano, ferindo não só a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente como também a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e nossa Carta Magna em especial, seu art. 5º tão amplamente conhecido; de outro, tem-se o fenômeno da judicialização, a interferência do Estado na vida privada, como define Oliveira e Brito (2013 p. 80) “[...] o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos”.(apud MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017, p. 8).

Porém, com a pandemia causada pelo novo vírus do Covid-19, as adaptações recomendadas pelos órgãos de proteção à saúde, tal como OMS, para conter a disseminação do vírus, é de isolamento e distanciamento social, o que tem impactado fortemente para o aumento das ações requerendo o direito de convivência familiar em vista do modelo de resolução de lides adotadas pelo judiciário brasileiro.

Tendo em vista a problemática levantada, acredita-se que o sistema judiciário pode adotar, em alternativa à jurisdição, métodos alternativos de resoluções que visam promover o diálogo familiar e com isso evitar a superlotação de processos.

Isto posto, compreende-se a necessidade de destacar neste trabalho os aspectos gerais da Síndrome da Alienação Parental, abordando reflexões a respeito das suas consequências, com enfoque no sistema judiciário brasileiro. Assim, identificar esses aspectos, no que tange a proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como investigar a colisão existente entre pais separados e direito dos menores possui papel fundamental para entendermos o aumento das ações requerendo o direito de convivência familiar durante a pandemia.

Para tal, este trabalho foi elaborado por meio de pesquisa exploratória e descritiva, com intuito preliminar de colher informações (PRODANOV et al., 2013) analisando dados já explorados por outros autores e controvérsias sobre o assunto. O procedimento utilizado foi bibliográfico, verificando material já publicado sobre o tema em artigos científicos, livros, revistas (GIL, 2002, p.44), além de consulta na legislação brasileira.

## **2. Referencial Teórico**

Por meio do referencial teórico buscamos discutir a conceituação do fenômeno da Síndrome de Alienação Parental, com enfoque na Lei de Alienação Parental - LAP (Lei nº 12.318/2010) e de como a realidade trazida pela pandemia do Covid-19 alterou as formas de convivência familiar e sua relação com a prática da alienação parental. Trouxemos a explanação sobre a importância da manutenção da convivência familiar em tempos de pandemia e como isso pode ser feito frente a limitação imposta pela doença e orientações dos órgãos de saúde.

## **3. Fundamentação**

### **3.1 Os Aspectos Gerais da Síndrome da Alienação Parental e Abordagem Psicológica**

Antes de exibir sobre a Síndrome da Alienação Parental, é preciso compreender a definição de Alienação Parental. Afinal, para entender a síndrome é preciso entender sua causa originária. Para tanto, neste trabalho será adotada a definição proposta pela Organização

---

Mundial da Saúde (OMS), em que a alienação parental se configura como um problema de relação cuidador-filho. Desse padrão de relacionamento surgem circunstâncias que influenciam no estado de saúde da pessoa, no caso, são insatisfações substanciais associadas a um distúrbio significativo de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Tendo em vista esse cenário pandêmico em que se encontra o Brasil, foi sancionada a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas que devem ser adotadas nesse período emergencial, em seu art. 3º, inc. I e II traz o isolamento e a quarentena, respectivamente, as medidas mais conhecidas da população.

Levando em consideração que o afastamento do genitor e a interferência gerada pelo alienador pode comprometer no desenvolvimento psicológico por fatores biológicos e ambientais variando conforme idade, grau de influência emocional sobre ela por parte do genitor alienante, é importante a intervenção do profissional de psicologia para orientar o responsável sobre a importância da relação de convívio saudável para o bom desenvolvimento da prole e inibir possíveis doenças patológicas. É preciso ainda um trabalho mútuo entre os profissionais do direito e da psicologia, haja vista que ambos trabalham para o bem da coletividade, e que o tratamento de prevenção contra a alienação parental depende de um olhar jurídico e psicológico, pois a SAP pode trazer consequências danosas para o menor.

O problema já existe há muitos anos, mas o tema é mais atual que nunca ganhando relevância no atual contexto pandêmico, por intervir desde acontecimentos simples, quando não esclarecidos, à graves consequências que podem interferir no emocional e social do menor. Esse contexto reflete a singularidade das demandas que envolvem o direito da família e as causas em que se debate atos de alienação parental, que insere a perícia psicológica como uma ferramenta de humanização do universo jurídico, à disposição para auxiliar os envolvidos na compreensão da realidade e dos fatos, sendo uma das mais difíceis demandas dos indivíduos. (NUNES, 2015)

No que se refere ao desencadeamento do processo de alienação parental, o seguinte autor afirma:

Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos da natureza persecutória, de conteúdos predominantemente para nós. Ligados ao ataque e defesa, pode instaurar uma crise, esta crise será capaz de provocar um processo de alienação ao outro cônjuge. (TRINDADE, 2007)

O autor atribui uma hipótese emocional onde cônjuge alienador que utiliza o filho como instrumento de agressividade, faz com que o menor se direcione ao outro com rejeição, especialmente quando sofre um sentimento de abandono, esclarecendo que o alienador pode ser tanto o pai como a mãe ou em casos isolados os próprios familiares, usando a criança ou adolescente para atingir o outro por não saberem lidar com o divórcio, deixando refletir nos danos presentes e futuros para a vida do menor.

Para Gonçalves e Brandão (2011) é de grande importância a atuação do psicólogo concomitantemente com o processo de como procedimento judicial nos casos envolvendo a síndrome de alienação parental. Pois dependendo do grau de alienação parental, diferentes medidas podem ser tomadas. Acredita-se que a maioria das situações pode ser revertida, mas normalmente, a intervenção e o tratamento psicológico não produzem efeitos se forem exercidos em um procedimento judicial.

Compreendido isto, a alienação parental se materializa a partir da instauração de um conflito, geralmente após o rompimento do relacionamento, logo depois, surgem atos agressivos, de cunho vingativo, em que o cuidador guardião (alienador) utiliza o filho para ferir o

---

outro cuidador (alienado), desmoralizando-o e arruinando a relação deste com o filho de modo a dificultar o convívio entre eles. Esses atos estão dispostos na Lei N° 12.318, em seu art. 2:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Nos dispositivos subsequentes, a lei exemplifica esses atos e deixa claro a discricionariedade do juiz para declarar atos que não estejam ali elencados, mediante constatação por perícia. Quais sejam: omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre o menor, desqualificar a conduta do outro cuidador, prejudicar a convivência familiar, dificultar autoridade parental, imputar falso crime àquele cuidador ou à familiares de modo a impedir a convivência deles com o menor, entre outros. Esses atos podem variar de intensidade e gravidade e com isso resultar na instalação da Síndrome de Alienação Parental, a SAP, que traz sintomas prejudiciais à saúde mental e o pleno desenvolvimento, além de afetar genitores e demais membros da família.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (2020), relaciona a SAP como “um conjunto de sinais e sintomas que podem ser apresentados pelos filhos”, decorrentes da Alienação Parental, trazendo consequências patológicas e sofrimento, assim conceitua como “fatores psicológicos e comportamentais que podem afetar negativamente o estado de saúde por interferir em outras condições clínicas e comprometer o desenvolvimento [...]”, atualmente os tribunais brasileiros não adotam o conceito da SAP como uma doença, mas sim como comportamentos que ensejam consequências jurídicas.

Esses comportamentos, resultantes de atos de alienação parental, são divididos por alguns doutrinadores em estágios, de modo que a decisão do magistrado está atrelada à gravidade ou intensidade dos efeitos da conduta do alienador. Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017) esses estágios apontam três níveis: o tipo ligeiro ou estágio I leve: aqui as campanhas de difamação já existem, porém a troca e visitas acontecem sem muita oposição do menor, ele ainda mostra afeto ao cuidador alienado e desenvolve sentimento de culpa e mal-estar pois percebe o vínculo afetivo ainda forte entre os cuidadores.

Já no tipo moderado ou estágio II médio, essas campanhas tomam consistência e intensidade, o menor passa a ser “cúmplice” do cuidador alienante passando a assimilar os sentimentos deste, começa um distanciamento do vínculo afetivo com o cuidador alienado e sua família, aqui o menor vê a volta para casa do guardião como alívio para o problema, então o guardião passa a atribuir essa rejeição à falta de cuidados do outro cuidador.

Por último, no tipo grave ou estágio III grave o cuidador-alienado passa a ser visto como ameaça, o vínculo é cortado, nas visitas o menor rejeita-o totalmente e mostra pânico, explosões de violência, gritos etc. tudo para impedir esse contato. É nesse estágio que o menor já internaliza o comportamento programado pelo cuidador-alienador, de tal forma que não se faz mais necessário qualquer intervenção dele, se comportando de maneira paranoica, semelhante ao alienador.

Percebe-se que a alienação parental provoca vários efeitos sobre a saúde da vítima, tanto emocional como física, resultando em danos temporários ou permanentes, como depressão e conseqüentemente possível suicídio.

#### **4. Discussão**

---

#### 4.1 O Tratamento dado pela Legislação Brasileira e a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

Por envolver direitos da criança e do adolescente, direitos esses que têm caráter social ou indisponível, em outras palavras, que não se pode abrir mão e por isso necessitam da intervenção jurisdicional do Estado, assim dispõe o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I - Interesse público ou social;
- II - Interesse de incapaz;

Nesse mesmo entendimento se propõe o art. 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), nestes termos: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Exatamente por se tratar de um direito indisponível é que sua tutela, no contexto da guarda de custódia sob incidência da Alienação Parental, recebeu um tratamento próprio: a Lei Nº 12.318/2010. A lei tipifica condutas que podem ser realizadas pelos genitores ou por qualquer pessoa que tenha convívio com o menor:

**Parágrafo único.** São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente do genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, grifo da autora).

Porém a tipificação dessas condutas não anula outras que podem ter um cunho alienante e que devem ser analisadas pelo julgador no caso concreto. O juiz poderá utilizar-se, em casos mais graves, de instrumentos processuais mais severos, como a inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental (art. 6º, inc. V e VII respectivamente).

---

Geralmente isso ocorre no estágio III, etapa que comumente ocorre as falsas denúncias de abuso sexual: o filho se recusa a ter contato e o guardião-alienante utiliza-se disso para corroborar as alegações por ele industrializadas. Para Sousa (2013) essas falsas denúncias estão relacionadas a implantação de falsas memórias na criança, são lembranças de eventos que não aconteceram ou lembrança distorcida do que de fato ocorreu. Entretanto, esse mesmo feito pode ser utilizado pelo genitor-alienado para camuflar o ato incestuoso, usando a alienação parental para justificar a causa da rejeição do filho. Geralmente o denunciante é a mãe, ao perceber o abuso, faz a denúncia, porém antes do processo ser concluído, o pai, alegando alienação parental consegue a reversão da guarda, isso ocorre porque a vara da família tem competência para apreciar os pedidos de guarda e tutela da criança, enquanto a denúncia de abuso sexual é competência da vara criminal.

Para esses casos específicos e outros, foi criada a Lei nº 14.022/2020 que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia, em seu art. 3º o dispositivo determina que o poder público garanta, obrigatoriamente, o atendimento presencial para as situações previstas no inciso I que trata do Código Penal (Lei nº 2.848/1940), na modalidade tentada ou consumada, aos crimes de estupro de vulnerável (caput, § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e no inciso III trata das situações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Borba (2020) destaca que a convivência familiar é fundamental, direito previsto pela Constituição Federal, no seu art. 227 quando estabelece que é dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, indo de acordo com o que preconiza a Lei 11.698/2008 que disciplina a guarda compartilhada. Nesse sentido, Vale (2018) entende que quando há diálogo entre os pais e maturidade, a guarda na modalidade compartilhada pode ser aplicada, visa manter os laços afetivos com a criança após a separação dos pais, sendo o vínculo afetivo essencial na formação integral da criança, privá-la a todo custo de ter contato com seu outro genitor é irrazoável e fere o princípio da dignidade da pessoa humana amparada na Constituição Federal (art.1º, inc. III). Mas não havendo condições de segurança, os dois responsáveis devem entrar em acordo, podendo optar pelo uso de ferramentas que a tecnologia dispõe para minimizar a distância entre filhos e pais, evitando que o conflito, que poderia ser resolvido extrajudicialmente seja levado ao judiciário, resultando numa superlotação de processos desnecessários, como defende Deeke e Muner (2021).

Disto surge a judicialização, definido por Oliveira e Brito (2013 p. 80) como “[...] o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos”. (apud MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017, p. 8) Em outras palavras, é a interferência do Estado na vida privada dos cidadãos. No mesmo entendimento Sousa (2010) explica que qualquer medida tomada contra os pais vai afetar os filhos, e como alternativa à punição deve-se pensar em “serviços multidisciplinares disponibilizados pelo poder público, ou por organizações, em que as famílias pudessem recorrer para obter informações, tirar dúvidas, refletir sobre possibilidades para a convivência após o divórcio”, o próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estimula outros métodos de solução consensual de conflitos sempre que possível (art. 3º, §2 e 3º).

É muito importante esse debate pois a primeira medida a ser tomada pelo juiz antes mesmo da investigação, é a proteção dessa criança, que vai na contramão do princípio

---

da presunção de inocência, disposto no art. 5, inc. LVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988) pois a visitação com esse genitor é imediatamente suspensa até se ter a conclusão do laudo pericial que vai indicar se houve ou não o abuso, essa etapa pode durar tempo suficiente para que o guardião-alienador consiga corromper o menor e minar por completo a relação deste com o outro genitor.

A abordagem é complexa e pede intervenção de vários campos do conhecimento, isso porque o comportamento da criança pode ser uma reação temporária à situação de divórcio dos pais, não necessariamente a recusa vai sempre configurar na SAP. Mas para efeito de amenizar a situação, a guarda compartilhada e os instrumentos do direito sistêmico unidos já facilitam a ampliação de consciência, quando convidam os principais envolvidos a conhecer a origem do problema, entender o padrão dentro do contexto e as consequências nocivas aos filhos. O objetivo é resolver o conflito da forma menos invasiva e mais íntima, uma vez que cada caso tem suas particularidades e para tratar dessas relações interpessoais é necessário um olhar humanitário, pois segundo Vale (2018) o que pode evitar os atos de alienação parental não é a lei em si, mas o comportamento dos pais, para a autora “é ilusão acreditar que o Poder judiciário disporá de estrutura e tempo necessário para, atuando em todos os casos que lhe são submetidos, determinar exame psicossocial, visando analisar a situação de cada genitor e de seus filhos [...]” isso porque “[...] cada caso é único e o direito de família não é uma ciência exata que pode ser calculada e medida em equações logísticas.” (LIMA, 2021).

## 5. Considerações Finais

A importância da discussão do tema neste trabalho se deu, inicialmente, mediante o aumento de ações requerendo o direito de convivência familiar durante a pandemia do covid-19. Com as restrições impostas pelo isolamento social, houve uma colisão de interesses entre pais separados e o direito das crianças, demandas que, quando levadas ao judiciário sobrecarrega os tribunais e impele uma morosidade no processo que pode ser decisiva para colaborar com os danos psicoemocionais no menor.

Alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso que caracteriza um conjunto de sintomas provocado por um dos genitores, por envolver relações afetivas e sociais intensas ligados à organização e funcionamento familiar é de grande importância e atuação dos profissionais da saúde, como psicólogos. No entanto, essa atuação não se restringe exclusivamente ao comportamento de uma doença mental e as causas da criminalidade, mas com estudos específicos sobre os fatores influentes na realidade social, como a interpretação da complexidade emocional nas relações familiares e as interferências da interação do indivíduo com o ambiente.

A realidade trazida pela pandemia do Covid-19 alterou as formas de convivência familiar, diante disso se faz necessário evidenciar as orientações das organizações de saúde e recomendações aos pais e às equipes multidisciplinares que devem conduzir aos instrumentos de avaliação da AP e com isso agilizar o acompanhamento do menor e garantir que seu direito de ter uma convivência familiar saudável seja por todos observado.

Do ponto de vista psicológico, cabe destacar as intervenções clínicas, o apoio familiar e da escola, políticas públicas de proteção às crianças e aos adolescentes a fim de prevenir o surgimento da síndrome e conseqüentemente os impactos na saúde mental e física das vítimas. É um assunto que deve ser tratado com muita atenção, não apenas por parte do poder judiciário, mas da sociedade como um todo devido o crescente número de conflitos familiares.

---

Mas antes da função punitivista de leis modernas já mencionadas, é preciso que haja atos legais e mecanismos processuais que deem suporte a esses problemas tão íntimos e emocionais, que envolve a exposição do menor num jogo de “perde” e “ganha”, quando na verdade todos saem perdendo e o litígio se perpetua. Nota-se que a decisão judicial ou a punição não previne a alienação parental, visto que as relações familiares são complexas e específicas, em vez disso sua atuação deveria ser em última instância, quando de fato se observa em curso casos gravíssimos de direitos da criança sendo maculados e a sua intervenção se torna obrigatória.

Escola e família, obviamente ocupam as posições mais importantes acerca da obrigatoriedade de proteção contra os efeitos devastadores da ação de alienação parental, devem cumprir o papel de dialogar e ouvir suas crianças e jovens, articulando-se em torno de política de prevenção e conscientização e buscando o apoio de outras instituições se for necessário, com equipe multidisciplinar para minimizar a suas implicações, individuais e coletivas. Ficou claro que diferentes medidas podem ser tomadas, se forem céleres a maioria dessas situações podem ser revertidas.

Sendo assim, visando o “desafogamento” do judiciário em decorrência da banalização da lei e a “punição” do bom genitor com acusações sem legitimidade é que se propõe os mecanismos do Direito Sistêmico, que mostra como o sistema familiar influencia nessas atitudes e pode ajudar essas famílias a restabelecer vínculos, mostrando ao alienador o motivo desse desequilíbrio e como seus atos são prejudiciais não só aos filhos. Com uma visão holística é possível que esse genitor perceba, antes da instalação da SAP na criança, que esses sentimentos de medo da perda do filho ou de vingança tenha raízes mais profundas, incapazes de serem abordadas no seio jurisdicional, pois exige escuta e amparo que a psicologia e demais áreas assistencialistas fazem com zelo.

Apesar das pesquisas que buscam compreender os fatores envolvidos na alienação parental, os estudos publicados sobre a problemática apontam que há muito a ser compreendido sobre o fenômeno e sua complexidade, o tema requer análises minuciosas, do contrário corre-se o risco de respaldar a questão com análises do senso comum. Por isso, a elaboração de novas pesquisas na área científica e jurídica devem ser estimuladas, já que a abordagem carece de estudos sólidos e bem fundamentados.

## Referências

- DEEKE, Camila Brilhante; MUNER, Luana Comito. **A Síndrome da Alienação Parental e as consequências psicológicas nos filhos**. Revista Cathedral, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 79-90., 2021. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/286>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- DEPARTAMENTO CIENTÍFICO DE ADOLESCÊNCIA (Brasil). Sociedade Brasileira de Pediatria (org.). **Manual de Orientação: alienação parental: o que é? Como conduzir? Alienação parental: o que é? Como conduzir?** 2020. Sociedade Brasileira de Pediatria. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/alienacao-parental-o-que-e-como-conduzir/>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- BORBA, Marcela Patrícia Amarante. **O direito de convivência do filho de “pais separados” durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1533/O+direito+de+conviv%C3%Aancia+do+filho+de+%E2%80%9Cpais+separados%E2%80%9D+durante+a+pandemia>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

- 
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2021
- BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 25 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 6 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 23 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em: 23 jul. 2021.
- GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 229 p.
- MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?** Physis: Revista de Saúde Coletiva [online]. 2017, v. 27, n. 04, pp. 1205-1224. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- LIMA, Pedro Henrique Jorge. **Eficácia da mediação como método de resolução de conflitos familiares: uma análise a partir dos casos atendidos no CEJUSC de Santarém-Pa**. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA (Brasil), 2021. Disponível em:

- 
- <https://ibdfam.org.br/artigos/1720/Efic%C3%A1cia+da+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+uma+an%C3%A1lise+a+partir+dos+casos+atendidos+no+CEJUSC+de+Santar%C3%A9m-Pa>. Acesso em: 25 jul. 2021.
- PRODANOV, Cleber Cristiano et al. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013. 219 p.
- SILVA, Gabriela Eduarda Marques et al. **A Pandemia Covid-19**: como evitar que o vírus se torne uma escusa para a alienação parental. *Brazilian Journal Of Development*, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 13900-13916, 01 fev. 2020. Bimestral. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24418>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Guarda Compartilhada e Alienação Parental são temas do Podcast do TJES**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/guarda-compartilhada-e-alienacao-parental-sao-temas-do-podcast-do-tjes/>. Acesso em: 25 de julho. 2021.
- TRINDADE, J. **Incesto e alienação parental**: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- VALE, Teresinha de Fátima Marques. **A guarda compartilhada como medida de prevenção a Alienação Parental**. São Luís: Esmam, 2018, 118 p. Disponível em: [https://issuu.com/carloseduardosales/docs/livro\\_guarda\\_compartilhada](https://issuu.com/carloseduardosales/docs/livro_guarda_compartilhada). Acesso em: 20 jul. 2021.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-11 for mortality and morbidity statistics**. Versão: 2021. Geneva: WHO; 2021. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fid%2fentity%2f547677013?view=G0>. Acesso em: 24 jul. 2021.